

MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 265/2022

Vieram os autos para análise da minuta do edital de licitação nº 083/2018, na modalidade Pregão presencial, tipo menor preço por item, objetivando a produção e instalação de letreiro turístico para atender a demanda da Superintendência de Administração e Finanças.

É a síntese do essencial.

Da análise dos autos, entendo necessários os seguintes apontamentos:

1. Minuta do Edital

1.1) Antes de dar seguimento ao feito, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem rubricar a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (artigo 40, § 1º, da Lei 8.666/93).

1.2) Incluir subitem 4.6 com a redação que segue: *“Na instalação dos letreiros deverão ser observadas todas as normas técnicas e legais que regem a execução dos serviços de instalação”*.

1.3) Incluir o projeto arquitetônico à fl.22 como anexo do edital. Assim, deve ser acrescentando o subitem 5.1.14, com a seguinte descrição “Anexo XIII – projeto arquitetônico.”

1.4) Sugere-se acrescentar a informação que o responsável técnico habilitado pela empresa que possa emitir ART ou RRT, possua registro no CREA ou CAU.

1.5) Sugestiona-se excluir o subitem 11.4 em virtude de não se referenciar à qualificação técnica, bem como por ter conteúdo idêntico ao subitem 9.3.

1.6) Corrigir o subitem 12.20, o critério de julgamento utilizado para o certame licitatório em questão é menor preço por item

¹ “Art. 40. (...)”

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.”

MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

2. Anexos

2.1) Deverá constar como anexo o projeto arquitetônico acostado à fl.22, tornando-se o Anexo XIII.

3. Demais Considerações

A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Federal nº 10.520/2002.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns² conforme definição contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que o objetivo do fornecimento é formalizado por meio de propostas e lances em sessão pública, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, sendo sempre o critério de julgamento da proposta o de menor preço.

Assim, a condução do certame licitatório observou a não aplicabilidade das disposições contidas no artigo 48, inciso III³ c.c. artigo 47, parágrafo único⁴,

² Segundo entendimento do TCU "bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão-somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc." (Manual do TCU - "Licitações e Contratos" - Orientações Básicas - 3ª Ed., 2006)

³ "Art. 48. (...)

III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;" *(sem grifos no original)*

⁴ "Art. 47. (...)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal** ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal.**" *(sem grifos no original)*

MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

ambos da Lei Complementar nº 123/2006 e artigo 8º⁵, do Decreto Federal nº 8.538/2015. Desse modo, não se reservou uma cota da licitação ou destinar a licitação exclusivamente para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, haja vista que o objeto da licitação não é divisível e em razão do valor elevado de tal objeto.

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93. No que tange ao ponto da autuação e numeração do certame, sublinho o entendimento do mestre Marçal Justen Filho⁶ que assim se manifesta em uma de suas obras: *“A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa”*.

Quanto aos preços admitidos no edital, esta Procuradoria deixa de analisá-los por ser de incumbência da área técnica, entretanto, oportuno mencionar as orientações do Tribunal de Contas da União que é assente no sentido de que caberá ao órgão assessorado a juntada de, no mínimo, três cotações válidas, acompanhadas da devida comprovação documental, para que a aquisição pela Administração Pública possa ser viabilizada (Precedentes: Acórdãos 4.013/2008, 1.547/2007 e 3026/2010, todos do Plenário).

Nota-se a assinatura do responsável pela indicação dos recursos orçamentários, de acordo com a previsão de gastos com o objeto licitado (fls. 01 e 50).

No mais, deve ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas, conforme previsto no inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/02.

⁵ “Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes **deverão** reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.” *(sem grifos no original)*

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. pág. 589.

MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

Atentar para publicação de todos os atos do certame conforme preveem os artigos 16, 21 e 61, todos da Lei 8.666/93.

Seguem rubricadas as páginas em que constam a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (fls. 31/81).

Por derradeiro, cumpre salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

A teor do mandamento contido no artigo 38, inciso III, da Lei 8.666/93⁷ c.c artigo 9º da Lei 10.520/02⁸, o ato de designação do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio foi anexado ao feito à fl.28.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Para instauração do processo licitatório deverá haver autorização da autoridade competente, o que não consta até o presente momento nos autos.

Observado o acima exposto, desde que a Administração observe as recomendações formuladas no corpo do presente parecer, manifesta-se esta Procuradoria de forma favorável à continuidade do procedimento licitatório.

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior⁹.

Assis Chateaubriand/PR, 05 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por TARCIO VINICIUS MADEIRA DE BRITO
DE BRITO
Dados: 2022.08.05 15:33:42 -03'00'
Tarcio Vinícius Madeira de Brito

Advogado

OAB/PR 105.573

Portaria nº 031/2022

⁷ "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

(...)"

⁸ "Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

⁹ Este parecer possui 5 laudas, numeradas e rubricadas.